EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N.º

5011103-33.2024.8.21.0028

[1] **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER,** brasileiro, produtor rural, portador da carteira de identidade n.º 1054351919, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF n.º 767.040.500-78, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 ("Alisson PF"); ***[2]*** **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, produtora rural, portadora da carteira de identidade n.º 4048093159, expedida por SSP/RS, inscrita no CPF n.º 958.839.320-53, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 ("Márcia PF"); ***[3]*** **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER,** empresário individual, inscrito no CNPJ n.º 57.765.207/0001-74, com sede na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 ("Alisson PJ"); ***[4]*** **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER,** empresária individual, inscrita no CNPJ n.º 57.765.469/0001-39, com sede na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 ("Márcia PJ") e ***[5]*** **DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA.,** sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ n.º 45.865.865/0001-59, com sede na Estrada Picada dos Farrapos, s/n, Interior, no

município de São Vicente do Sul/RS, CEP: 97.420-000 ("Dom Castro Transportes" e em conjunto com Alisson PF, Alisson PJ, Márcia PF e Márcia PJ, como "Requerentes", "Produtores Rurais" ou "Família Wollmeister"), vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, apresentar o pedido principal de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

conforme autorizado pelos artigos 308 do Código de Processo Civil ("CPC") e arts. 47 e ss. da Lei 11.101/2005 ("LREF"), pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

(i). TEMPESTIVIDADE

1. Extrai-se da decisão que deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente, constante no Evento 17, que competia à parte Autora apresentar o pedido principal nos mesmos autos, no prazo de 60 dias, conforme disposto no Enunciado 04 do FONAREF.

2. Assim, considerando que a parte Requerente foi intimada da referida decisão pelo comparecimento espontâneo no dia 13.11.2024, o prazo de 60 dias corridos estava previsto para encerrar em 12.01.2025. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 220 do CPC, que suspende os prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, o termo final foi prorrogado para 21.01.2025, o que não deixa dúvidas acerca da tempestividade do presente pedido de recuperação judicial.

(ii). BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Os motivos que levaram ao pedido de Recuperação Judicial

3. Trata-se, na origem, de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizado pelos Requerentes, com o objetivo de garantir a preservação de suas atividades empresariais rurais até a conclusão das tratativas negociais com dezessete credores

considerados sensíveis e capazes de comprometer as atividades empresariais, fundamentado no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.

4. Ao analisar o pedido cautelar, Vossa Excelência deferiu parcialmente os requerimentos, determinando a suspensão das execuções em andamento que envolviam créditos aparentemente concursais. Contudo, indeferiu o pedido de suspensão da execução e eventual excussão de garantias fiduciárias, entendendo que estas não estariam, em princípio, sujeitas ao concurso de credores.

5. Além disso, foi negada a manutenção dos contratos de arrendamento em virtude de sua essencialidade, fundamentando-se que, diante de um conflito de princípios entre o princípio da preservação da empresa e o direito de propriedade, deveria prevalecer este último.

6. Com a circulação da notícia sobre as dificuldades econômico-financeiras dos Requerentes, diversos arrendadores – senão todos – prontamente passaram a notificá-los extrajudicialmente, exigindo a devolução imediata das áreas arrendadas. Tal conduta, além de comprometer e inviabilizar qualquer tentativa de recuperação, foi acompanhada de esforços para retomar os imóveis ainda durante o plantio da safra 2024/2025, sendo que, em alguns casos, as áreas já estavam em preparação e em processo de plantio pelos Requerentes.

7. Diante da gravidade da situação, que colocou as operações em risco iminente de falência, as Requerentes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5337647-21.2024.8.21.7000, buscando a reforma da decisão deste MM. Juízo quanto aos pontos indeferidos, conforme anteriormente mencionado.

8. Sobreveio então a decisão proferida pela e. Desembargadora Fabiana Azevedo da Cunha Barth, que, atenta aos potenciais danos que poderiam ser gerados e esclarecendo o propósito do art. 20-B, §1º como indispensável para viabilizar a renegociação das dívidas e assegurar a continuidade de suas atividades empresariais, concedeu, como era esperado, efeito suspensivo ao recurso, determinando-se, em síntese: **(i)** a suspensão de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que visassem à retirada de bens essenciais da posse da devedora; e **(ii)** a proibição de denúncia dos contratos de arrendamento, exclusivamente fundamentada na impontualidade, bem como a suspensão de eventuais despejos.

9. Paralelamente, os Requerentes vinham enfrentando resistência por parte dos credores nas mediações, especialmente dos arrendadores, que, insensíveis à gravidade da situação, em alguns casos buscavam até mesmo tirar proveito, tentando retomar áreas que haviam sido preparadas e adaptadas com as melhores técnicas de plantio desenvolvidas pelos Requerentes ao longo dos últimos anos em que estiveram em sua posse.

10. Dessa forma, o insucesso parcial na tentativa de composição das dívidas afetadas pela Tutela Cautelar compromete o processo de reestruturação como um todo, impondo às Requerentes o dever de aditar a petição inicial com o pedido definitivo de recuperação judicial, apresentando nos mesmos autos, sem a necessidade de adiantamento de novas custas processuais, em conformidade com a aplicação análoga do art. 308 do CPC.

11. Portanto, o presente aditamento à inicial, fundamentado no art. 308 do CPC, nos arts. 47 e seguintes da LREF, e no art. 20-B, inciso IV da LREF (que reflete o caráter antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial), é tempestivo – uma vez que respeita o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no "item 2" da decisão de Evento 17 – e adequado, conforme as normativas mencionadas.

(iii). LITISCONSÓRCIO ATIVO

12. O artigo 113 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de haver pluralidade de sujeitos no polo ativo ou passivo de qualquer demanda judicial, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do referido dispositivo legal, a saber:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
> I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
> II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
> III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

13. Por sua vez, a Lei nº 14.112/20 inseriu a Seção IV-B, art. 69-G, na Lei nº 11.101/05, regulamentando, no âmbito da recuperação judicial, a possibilidade de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico requererem o processamento em consolidação processual. Trata-se da situação retratada nos autos, uma vez que as empresas requerentes fazem parte de um grupo sob controle societário comum.

14. Sobre o tema, para melhor compreensão da questão, é relevante esclarecer que o "grupo econômico empresarial de fato" é caracterizado pela evidência, na prática cotidiana das empresas, de que a organização e o controle são efetivados por meio do conjunto formado por todas as empresas a ele vinculadas.

15. Essa configuração decorre, seja por participações societárias, seja por influências externas, que as identificam como integrantes de um mesmo grupo, ainda que juridicamente sejam tipos empresariais independentes e autônomos, estando, contudo, interligadas no plano fático.

16. Nas palavras de Sheila Cerezetti, os grupos de fato são aqueles em que "*usualmente se verifica a presença de participações relevantes entre sociedades juridicamente autônomas independentes*."[1]

17. Além do fato de a Tutela Cautelar ter sido proposta pelos empresários e produtores rurais que exercem suas atividades no âmbito do núcleo familiar, o presente pedido principal também inclui a empresa Dom Castro Transportes, responsável pela eventual necessidade de escoamento da produção agropecuária.

18. Dessa forma, ao se analisar a documentação que acompanha este processo, não restam dúvidas de que, no curso de suas atividades, os autores mantêm uma relação de interconexão e dependência, com confusão entre ativos e passivos, além de uma atuação conjunta em prol do interesse comum do grupo, sob um comando unitário.

19. Assim, não seria razoável, e nem processualmente econômico, que cada uma das empresas, que estão envolvidas pela mesma situação fática (a crise econômico-financeira) – situação essa que as leva a possuírem a mesma pretensão jurídica (ajuizamento de demanda recuperacional) –, fossem impelidas a ajuizar ações distintas.

20. Não há dúvidas, portanto, que o procedimento de reestruturação do negócio deve ser planejado e implementado considerando o conjunto operacional das empresas. Igualmente, não há como analisar a questão de forma dissociada da configuração de grupo econômico de fato, tornando indispensável a pluralidade no polo ativo da demanda e a consequente consolidação processual.

[1] CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal.** In: Processo societário, II, v. 2, 2015, p. 739.

21. Diante do exposto, requer-se, desde já, o reconhecimento de que o presente pedido de recuperação judicial da Família Wollmeister seja processado em litisconsórcio ativo, com a inclusão da empresa Dom Castro Transportes no polo ativo da presente demanda.

(iv). HISTÓRICO EMPRESARIAL | RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO | VIABILIDADE DAS REQUERENTES

22. Consoante especificado pelo capítulo (iii) da petição inicial, e a fim de evitar tautologia, relembra-se, brevemente, que os produtores rurais Alisson e Márcia começaram sua jornada no agronegócio em 1994, após decidirem arrendar terras para a produção de soja, expandindo progressivamente suas operações para outros cultivos, como trigo, milho e canola. Em 2003, ampliaram sua atuação para o município São Vicente do Sul, onde começaram a adquirir propriedades.

23. Já a crise econômico-financeira que afeta os Requerentes está enraizada em uma série de fatores que impactam o setor agropecuário brasileiro. A imprevisibilidade climática, os custos elevados de insumos e a queda nos preços das *commodities* agrícolas têm pressionado financeiramente os produtores rurais. Não bastasse, as safras de 2022/2023 e 2023/2024 enfrentaram dificuldades significativas devido a eventos climáticos adversos, como estiagens e chuvas excessivas.

24. Além disso, a apreensão de 985.814 kg de soja, no âmbito de um processo judicial em 2024, agravou ainda mais a situação financeira, comprometendo a geração de receita e resultando em uma inversão da curva financeira, com a impossibilidade de cumprir obrigações de curto prazo. O aumento das despesas e a queda na rentabilidade agravam o quadro, que foi marcado por resultados financeiros

negativos, destacando-se uma variação negativa de aproximadamente R$ 14 milhões em 2023.

25. Inserida nesse contexto, a empresa Dom Castro Transportes, constituída em março de 2022 para atuar no escoamento da produção da Família Wollmeister, enfrenta as mesmas razões de crise, em virtude da interligação de suas operações com o sucesso da atividade agropecuária.

26. Por fim, embora o sistema brasileiro de tratamento da crise da empresa não utiliza nenhum "teste de insolvência" como pressuposto para utilização de suas ferramentas legais e que não cabe ao Poder Judiciário realizar uma análise de mérito sobre a necessidade ou não da recuperação judicial para o equacionamento da crise da empresa, Vossa Excelência já ratificou a existência dos indícios de crise apresentados na exordial, conforme se constata na decisão do Evento 17.

27. Assim, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelas devedoras, o instituto da recuperação judicial possibilitará o início de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

(v). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

28. As devedoras são entidades pertencentes a um grupo econômico empresarial de fato controlado por um mesmo corpo societário, sendo que algumas são proprietárias das fazendas onde ocorrem os plantios, enquanto outras assumem a responsabilidade pelo aspecto comercial, incluindo a compra e distribuição de insumos, e outras ainda pelo escoamento da produção. **Todas essas entidades são**

administradas pela unidade familiar dos também produtores rurais Srs. Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister (art. 69-J, incs. II, III e IV).

29. Como dito, as Requerentes operam em harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

30. As partes, ainda, compartilham parte do seu ativo, sendo indiscutível a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, *caput*).

31. Não bastasse isso, as Requerentes possuem identidade parcial do seu quadro societário, o que possibilita a coerência das estratégias empresariais, com o alinhamento sincronizado de suas atuações, a facilitação de sua gestão, a prática de economias em escalas, ao compartilharem recursos, instalações, equipamentos, pessoal e tecnologia (art. 69-J, inc. III).

32. Para além disso, como amostragem, algumas operações realizadas pelas Requerentes foram prestadas com **garantias cruzadas**, como é o caso da obrigação constituída perante a instituição financeira Banrisul, em que a principal devedora é a sociedade Dom Castro Transportes, com os outros requerentes Srs. Alisson e Márcia atuando como garantidores dessa operação (**Out. 12**) (art. 69-J, inc. I).

33. Destarte, sendo inegável a presença dos requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF.

(vi). REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005

34. Os requisitos objetivos e legais exigidos aos legitimados para propor recuperação judicial estão previstos nos artigos 48 de 51 da LREF, os quais já haviam sido apresentados no Evento 1. Com a inclusão de uma nova empresa no polo ativo, passa-se a demonstrar que as Requerentes atendem a integralidade das exigências previstas na Lei Especial, conforme demonstra o quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Procuração		✓	Evento 1 – Out4, 6, 8 e 9 (**Out. 2**)
Ata de Autorização		✓	(**Out. 3**)
Contrato Social ou Documentos Pessoais		✓	Evento 1 – Out2, 3, 5 e 7 (**Out. 4**)
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	Evento 1 – Out15 e 16 (**Out. 6**)
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos – produtor rural	Art. 48, §§ 3º e 4º	✓	Evento 1 – Out11, 15 e 16
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	Evento 1 – Out13 (**Out. 5**)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	Evento 1 – Out13 (**Out. 5**)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	Evento 1 – Out13 (**Out. 5**)
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	Evento 1 – Out14
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	Capítulo IV desta petição
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Art. 51, inc. II	✓	Evento 1 – Out15 e 17 (**Out. 6**)
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais – produtor rural	Art. 51, § 6º, II	✓	Evento 1 – Out15 e 17
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, inc. II	✓	Atividade em Núcleo Familiar
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	✓	(**Out. 7**) (**Out. 8**) – Doc Sigilo
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	Evento 1 – Out19 (**Out. 9**)

Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	Evento 1 – Out2 e 3 (**Out. 4**)
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	✓	Evento 1 – Out16
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	✓	Evento 1 – Out20
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	Evento 1 – Out21 (**Out. 10**)
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	Evento 1 – Out23
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	Evento 1 – Out16 (**Out. 11**)
Comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas – produtor rural	Art. 51, § 6º, I	✓	Evento 1 – Out16

35. No que tange aos documentos contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 da requerente Dom Castro Transportes, as informações ainda estão sendo continuamente levantados. Tão logo a documentação estiver completa, as Requerentes a complementarão nestes autos, no prazo de até 10 (dez) dias, cuja situação não obsta a imediata apreciação do requerimento de processamento da presente recuperação judicial.

(vii). DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

36. A concessão da tutela de urgência ocorre, de forma concisa, quando a parte requerente demonstrar minimamente a probabilidade do direito vindicado, para que o julgador, em cognição perfunctória, vislumbrando a possibilidade do direito e o perigo da demora, conceda a tutela requerida. Nesse enfoque, ao analisar a probabilidade do direito como pressuposto da tutela de urgência cautelar, deve-se segregá-la em duas fases: ***[1ª]*** *verossimilhança fática* e ***[2ª]*** *plausibilidade jurídica*.

37. A *verossimilhança fática* é perceptível quando o julgador, ao analisar o requerimento liminar, consiga sopesar a sequência cronológica apresentada e vislumbre que os fatos narrados demonstram existência do direito no plano prático. Já a *plausibilidade jurídica* deverá ser observada do ponto de vista da probabilidade da subsunção dos fatos à norma invocada.

38. Ainda sobre a subsunção dos fatos à norma invocada, sabe-se que a tutela de urgência possui em sua essencialidade[2] a *sumariedade da cognição*, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso, e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um *juízo de probabilidade*.

37. Dito isso, é inquestionável a competência do juízo da recuperação para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio das devedoras, constituindo premissa básica para assegurar o bom deslinde da recuperação judicial.

38. Sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, **mostra-se necessário o imediato deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspendendo-se todos os atos de constrição de bens essenciais às atividades empresariais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do que determina o art. 6º, incisos I, II e III, e §§ 4º e 7º, da LREF e **reconhecendo a essencialidade dos contratos ativos de arrendamento**, objetivando o prosseguimento das atividades empresariais das Requerentes.

[2] DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: teria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 644-645

vii.i. Suspensão dos Atos de Constrição sobre Bens de Capital Essenciais às Atividades Empresariais

39. Nos termos do §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, é vedada a retirada de bens de capital essenciais à atividade da devedora, inclusive, por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito (não) sujeito à recuperação judicial.

40. Assim, o que se defende, é que até ao menos o decurso do *stay period*, todos os credores da devedora (sem distinções) estejam impossibilitados de exercer quaisquer garantias, especialmente que digam respeito à bem essencial para a atividade das recuperandas.

41. Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, os Requerentes sofrem com diversos processos de busca e apreensão, os quais buscam atingir bens que se qualificam como **bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária rural** desempenhada pelos Requerentes.

42. Em razão disso, <u>sem adentrar ao mérito da (extra)concursalidade das obrigações</u>, a devedora colaciona abaixo uma tabela individualizando os bens de capitais que detém obrigações capazes de resultar na busca e apreensão de seus veículos/maquinários, que indubitavelmente são considerados como bens de capital e essenciais as suas atividades, os quais deverão permanecer em sua posse até ao menos o transcurso do *stay period*:

Procedimento	Número	Credor(a)	Órgão
Busca e Apreensão[3]	5006905-04.2024.8.21.0011	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.	1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS

[3] Bem objeto da busca e apreensão: Um semirreboque, marca SR, modelo RDVL CA 2E BT T A, ano de fabricação 2021/2021, cor CINZA, Código de Renavam 01268865246, Chassi n.º 9A9RSA2ATMLDV2002 e placa JAU-5D46.

Busca e Apreensão[4]	5006234-78.2024.8.21.0011	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.	1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS
Busca e Apreensão[5]	5000880-03.2024.8.21.0131	Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[6]	5005403-30.2024.8.21.0011	BRQualy Administradora de Consórcios Ltda.	3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS
Busca e Apreensão[7]	5000582-11.2024.8.21.0131	Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[8]	5001031-66.2024.8.21.0131	Banco de Lage Landen Brasil S.A.	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[9]	5008569-70.2024.8.21.0011	Bradesco Administradora De Consórcios Ltda.	1ª Vara Cível De Cruz Alta/RS
Busca e Apreensão[10]	5001030-81.2024.8.21.0131	Banco de Lage Landen Brasil S.A.	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[11]	5001174-55.2024.8.21.0131	Banco CNH Industrial Capital S.A.	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[12]	1077546-71.2024.8.26.0100	Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A	32ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP

[4] Bem objeto da busca e apreensão: Um maquinário, marca BUSSE, modelo GRANELEIRO IBH, ano de fabricação 2020/2021, nº de série 187576.

[5] Em que pese o processo esteja em segredo de justiça, acredita-se que os bens objeto de apreensão sejam caminhões financiados perante a instituição financeira.

[6] Bem objeto da busca e apreensão: Marca IVECO Modelo STRALIS 800S48TZ Ano de fabricação 2013 Ano do modelo 2013 Chassi 93ZS3HUH0D8823059 Placa IUL8C59 Cor VERMELHA.

[7] Bem objeto da busca e apreensão: Marca FACCHINI, modelo SEMI REBOQUE SRF 2CB, ano/modelo 2021/2022, cor PRETA, Código de RENAVAM 01277890150, Chassi n.º 94BB0902MNR056999 e placa JAY-7B68.

[8] Bens objeto da busca e apreensão: - 01 (UM) PULVERIZADOR AUTOMOTRIZ MF 9330, marca Massey Fergusson, série 9330624572, ano de fabricação/modelo 2021/2022; e 02 (DUAS) PLANTADEIRAS US MF 512, marca Massey Fergusson, série do produto MF05008170 - ano de fabricação 2011 e série do produto MF05401375 – ano de fabricação 2014.

[9] Bem objeto da busca e apreensão: Um semirreboque, marca RODOVALE, modelo CA 2E BT D A, ano de fabricação 2021/2021, Código de Renavam 01268858223, Chassi n.º 9A9RSA2ADMLDV2002 e placa JAU-5D14.

[10] Bens objeto da busca e apreensão: 01 (UM) PULVERIZADOR AUTOMOTRIZ MF 9330, marca Massey Fergusson, série 9330624572, ano de fabricação/modelo 2021/2022 e 02 (DUAS) PLANTADEIRAS US MF 512, marca Massey Fergusson, série do produto MF05008170 - ano de fabricação 2011 e série do produto MF05401375 – ano de fabricação 2014.

[11] Em que pese o processo esteja em segredo de justiça, acredita-se que os bens objeto de apreensão seja uma plantadeira.

[12] Bens objeto da busca e apreensão: - 01 (UM) 2651 LS MP5ACTROS(P.Shift)6X4 3e Dies. 2PBasico, CHASSI/NÚMERO DE SÉRIE 9BM963424NB240393, PLACA JAY8D88; e 02 (DOIS) 2548 LS/36 MP5ACTROS

Busca e Apreensão[13]	5001562-55.2024.8.21.0131	Mapfre Seguros Gerais S.A.	Vara Judicial da Comarca de São Vicente do Sul
Busca e Apreensão[14]	5009966-67.2024.8.21.0011	Bradesco Administradora De Consórcios Ltda.	3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS

43. Verifica-se que todos os veículos ou equipamentos mencionados são fundamentais para a atividade cotidiana do agronegócio (**Out. 13**), sendo possível a ratificação de sua essencialidade no momento em que o Administrador Judicial realizar a sua visita *in loco* às sedes das devedoras.

44. Além dos riscos iminentes decorrentes dos processos mencionados acima, cumpre referir que no dia 15 de outubro de 2024 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel inscrito na matrícula n.º 5.280, do Registro de Imóveis de Augusto Pestana (RS), em favor da credora Agrofel Agro Comercial (Evento 1 – Out24) e no dia 12 de novembro de 2024 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel inscrito na matrícula n.º 12.672, do Registro de Imóveis de São Vicente do Sul (RS), em favor da credora Creditá S/A Crédito Financiamento e Investimento (**Out. 14**).

45. A respeito da questão, embora este MM. Juízo tenha inicialmente indeferido o pedido de suspensão dos atos expropriatórios com base no argumento de que "*os efeitos do deferimento medida cautelar e de um eventual processamento da recuperação judicial são ex nunc, não podendo, pois, atingir o ato jurídico perfeito, a exemplo da consolidação da propriedade*", tal posição restou reformada pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 5337647-21.2024.8.21.7000.

6X2Dies. 2P Basico, CHASSI/NÚMERO DE SÉRIE 9BM963425MB207990 e 9BM963425MB216567, PLACAS JAR1F96 e JAS8E69.

[13] Em que pese o processo esteja em segredo de justiça, acredita-se que os bens objeto de apreensão seja uma plantadeira.

[14] Bem objeto da busca e apreensão: Marca IBL, modelo CARRETA AGRICOLA METALICA, ano de fabricação 2019/2020, número de série 183052.

46. Isso porque, nos termos do §3º do art. 49 e do §7-A do art. 6º da LREF, bem como do entendimento pacífico da jurisprudência, compete exclusivamente ao Juízo Universal examinar a essencialidade dos bens que estão na eminencia de serem "*vendidos ou retirados da posse do devedor*":

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DAS ORDENS DE CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, **na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial**. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (STJ - AgInt no AREsp: 1272561 SP 2018/0075570-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2019) – Grifou-se

47. *In casu*, em que pese tenha sido averbada a consolidação da propriedade, nos termos do §7º do art. 26 da Lei n.º 9.514/1997, ainda não há notícias que os demais atos foram ultimados, como exemplo, a realização do leilão e a reintegração ou imissão na posse do eventual adquirente, até porque o processo de expropriação atualmente encontra-se suspenso pela decisão do agravo supra referido.

48. Com efeito, o ato da averbação da consolidação não é em si causa direta de transferência da posse do bem; trata-se, tão somente, do procedimento administrativo que transforma a propriedade resolúvel do credor em propriedade plena. Mas não há, de imediato, a reintegração ou imissão da posse.

49. Inclusive, o § 2-B do art. 27 da Lei n.º 9.514/1997[15] garante ao devedor, entre o momento da averbação da consolidação da propriedade fiduciária e a data do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo valor correspondente à dívida, em uma espécie de purgação da mora, com o objetivo de evitar a perda da posse do imóvel e assegurar a continuidade de sua utilização.

50. Como se observa, a lei autoriza o Juízo Universal a impedir atos que visem à "retirada" de bens de capital do devedor. Se a consolidação da propriedade não gera esse efeito de forma imediata, não se pode, portanto, falar acerca da existência de ato jurídico perfeito que esgote a competência do Juízo Universal para suspender os demais atos que busquem consumar a retirada do bem da posse da devedora.

51. Consequentemente, considerando que os imóveis de matrículas n.º 5.280 do CRI de Augusto Pestana e n.º 12.672 do CRI de São Vicente do Sul são utilizados para o plantio da safra 2024/2025 dos produtores rurais, e que a mera averbação da consolidação da propriedade não exerce, por si só, influência sobre a posse, é necessário determinar a manutenção da ordem de suspensão dos demais atos que visem a retirada da posse da devedora, em conformidade com o §3º do art. 49 e do §7-A do art. 6º da LREF.

52. Em situação análoga, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> AG.INT NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA

[15] Art. 27. [...]
§ 2º-B Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado às despesas, aos prêmios de seguro, aos encargos legais, às contribuições condominiais, aos tributos, inclusive os valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes aos procedimentos de cobrança e leilão, hipótese em que incumbirá também ao fiduciante o pagamento dos encargos tributários e das despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive das custas e dos emolumentos.

> PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.**
>
> 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.
>
> 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023) – Grifou-se.

53. Confira-se, agora, os trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Fabiana Azevedo da Cunha Barth, no Agravo de Instrumento n.º 5337647-21.2024.8.21.7000, com origem no presente feito:

> A suspensão de execuções durante o período de mediação não deve se restringir apenas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pois tal limitação comprometeria a eficácia prática do instituto. O êxito das negociações depende de um ambiente de estabilidade e cooperação entre todas as partes envolvidas, independentemente da natureza do crédito. Ao suspender temporariamente também as execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial, o juízo assegura que o devedor disponha de condições mínimas para dialogar de forma organizada e equitativa com seus credores.
>
> [...]
>
> Portanto, em juízo preliminar, entendo que a suspensão de todas as execuções judiciais e extrajudiciais em face da agravante é medida que se impõe, assegurando o cumprimento do objetivo maior da recuperação judicial e alinhando-se aos dispositivos legais e aos princípios norteadores do processo de recuperação.
>
> [...]

> Dessa forma, considerando a probabilidade de provimento do recurso e a robustez da fundamentação apresentada, bem como o risco concreto de dano grave relacionado ao comprometimento da continuidade da atividade empresarial, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, **concedo o efeito suspensivo ativo** ao presente recurso, de modo a determinar:
>
> a) a suspensão de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que visem à retirada de bens essenciais da posse da devedora pelos credores listados na tabela do constante das razões recursais do agravo interposto, no § 16;

54. Portanto, imprescindível que o patrimônio essencial referido (veículos, equipamentos e imóveis/fazendas) **seja preservado e mantido em posse dos Produtores Rurais**, durante o período de blindagem, com o propósito de dar efetividade a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

55. Ao contrário, permitir o prosseguimento de suas retiradas colocam em risco a continuidade da operação, e, consequentemente, o próprio resultado útil desta recuperação judicial**,** que ficará sem a possiblidade de geração de receita, mediante a preservação de suas atividades, visando realizar o pagamento de seus credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

56. Em razão disso, sem adentrar ao mérito da (extra)concursalidade das obrigações, as devedoras pugnam que Vossa Excelência ratifique a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, respeitando a hierarquia das decisões, com o propósito de determinar a manutenção da suspensão e/ou proibição do direito dos credores em realizar quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação de propriedade quanto bens de capitais, durante o *stay period* (art. 6º, § 7º-A da LREF), sob pena de multa não inferior a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do patrimônio afetado em caso de descumprimento.

vii.ii. Manutenção dos Contratos Essenciais

57. Através da Tutela Cautelar, as Requerentes submeteram a apreciação deste MM. Juízo o requerimento de manutenção dos contratos essenciais ao exercício das atividades empresariais, notadamente os contratos ativos de arrendamento (Evento 1 – Out11).

58. Em um primeiro momento, Vossa Excelência entendeu que impor aos arrendantes a proibição de rescindir o contrato por inadimplência representaria influência indevida do Poder Judiciário na liberdade de as partes contratarem e estabelecerem as cláusulas pelas quais se obrigam (art. 421, parágrafo único, do Código Civil).

59. Inobstante o requerimento tenha sido inicialmente indeferido neste primeiro grau de jurisdição, ao tratar sobre o tema em sede de juízo revisor, a e. Desembargadora Fabiana Azevedo da Cunha Barth, no Agravo de Instrumento n.º 5337647-21.2024.8.21.7000, afirmou que:

> No que concerne aos contratos de arrendamento agrícola, verifica-se que os elementos constantes dos autos demonstram sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais da agravante, uma vez que as áreas arrendadas correspondem a cerca de 40% da safra projetada para o ciclo agrícola de 2024/2025. Tal proporção revela que a produção agrícola em andamento depende diretamente da preservação desses contratos, sendo a sua interrupção suficiente para comprometer gravemente a geração de receita indispensável à manutenção da empresa e à viabilização de um plano de recuperação judicial em estágio inicial de formação.
>
> A manutenção das áreas arrendadas, nesse sentido, torna-se imprescindível para que a agravante possa exercer suas atividades produtivas, cuja paralisação não apenas inviabilizaria o cumprimento das obrigações com os credores, mas também comprometeria os objetivos primários da recuperação judicial.

> Além disso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reversão está amplamente configurado. A perda do acesso às áreas arrendadas privaria a agravante de executar a colheita da safra em andamento, gerando impacto financeiro devastador e inviabilizando não apenas o cumprimento de suas obrigações com os credores, mas também a preservação da cadeia econômica que depende de suas operações. Tais danos são irreversíveis, pois a paralisação de atividades agrícolas não apenas afeta a safra do ano corrente, mas compromete também os ciclos produtivos subsequentes, tendo em vista a necessidade de planejamento e preparo contínuos no setor agrícola.
>
> Por outro lado, a suspensão das ações de despejo e a manutenção dos contratos de arrendamento não configuram prejuízo irreparável para os arrendadores, uma vez que a medida é de natureza cautelar e temporária. Ademais, em caso de descumprimento das obrigações por parte da agravante, os arrendadores poderão exercer seus direitos após o término do prazo de suspensão, de forma que a medida se revela proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.
>
> Por todos esses motivos, restando demonstrada a essencialidade dos contratos de arrendamento agrícola para a continuidade das operações da empresa agravante, bem como o risco irreparável que sua interrupção representa, entendo configurados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo. Assim, determino a suspensão das ações de despejo e a manutenção dos contratos de arrendamento em vigor, garantindo o pleno acesso às áreas arrendadas pela agravante até o término do prazo de negociação pré-insolvência ou ulterior deliberação deste juízo.

60. Com o devido respeito à posição adotada por esse magistrado, é necessário destacar que a proteção requerida sobre os contratos de arrendamento fundamenta-se em jurisprudência consolidada, que há muito vem assentando a impossibilidade de credores invocarem **cláusula *ipso facto*** de insolvência para rescindir negócios jurídicos essenciais à recuperação da empresa.

61. Com é cediço, o deferimento da recuperação judicial atrai ao D. Juízo a competência absoluta para tratar as matérias afetas à recuperação judicial, notadamente àquelas que possam impactar a atividade das recuperandas, o cumprimento do plano e o interesse da coletividade dos credores. Isso porque, essa

análise transpassa o princípio individual da persecução do crédito e deve ser sopesado *vis a vis* o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

62. Com a evolução das atividades econômicas do país, os contratos e negócios havidos com as recuperandas passou a ganhar cada vez mais relevo dentro da estrutura do grupo econômico, razão pela qual o princípio da autonomia individual do contratante (art. 421 do CC) também passou a ser sopesado à luz dos princípios que regem o regime extraordinário da recuperação judicial, a partir da análise concreta das consequências que a rescisão de contrato essencial trará a todo o processo.

63. Assim, considerando que o requerimento de essencialidade visa unicamente impedir que o proprietário denuncie o contrato exclusivamente em razão da impontualidade – e, diga-se de passagem, dívida sujeita ao concurso de credores –, não restam dúvidas de que cabe ao Juízo Universal analisar essa medida.

64. Tal situação (exigir o despejo pelo não pagamento de uma dívida que sequer pode ser paga em desconformidade com o plano de recuperação judicial por estar sujeita ao regime recuperacional) poderia configurar uma espécie de "cobrança forçada" de crédito sujeito, colocando em risco, por outro lado, o exercício das atividades empresariais, sem as quais a capacidade de recuperação do devedor poderia ser comprometida.

65. **Precedente Grupo Renova**. Em caso análogo, do Grupo Renova, o E. TJSP firmou posição de que o Poder Judiciário deve zelar pela preservação da atividade empresarial com a manutenção de contratos essenciais ao desenvolvimento das atividades:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS

> IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO
>
> – **Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial – Decisão mantida**
>
> – RECURSO DESPROVIDO.
>
> (TJ-SP - AI: 21420309220218260000 SP 2142030 -92.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022) – Grifou-se

66. **Precedente SouthRock**. Em recente decisão proferida pelo E. TJSP, foi reafirmado que, nos pedidos de despejo, a causa de pedir não pode ser unicamente lastreada no fundamento da falta de pagamento dos aluguéis vencidos antes do pedido de recuperação judicial:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "SOUTHROCK' – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE OUTRAS SOCIEDADES NO POLO ATIVO DA DEMANDA E INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DAS ORDENS DE DESPEJO – INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS – ACOLHIMENTO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA. As recuperandas pleiteiam: (1) o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial; (2) a declaração de impossibilidade de inclusão forçada das demais sociedades integrantes do grupo econômico no polo ativo da Recuperação Judicial; (3) a declaração de possibilidade de desistência do pedido de recuperação judicial feito pelas sociedades Eataly Participações e Eataly Brasil; (4) a declaração de essencialidade dos imóveis em que situados os restaurantes/cafeterias operados pelas Agravantes e, como consequência, determinada a suspensão das ações de despejo contra a STARBUCKS.
>
> [...]
>
> 4. **Despejo. Essencialidade dos imóveis. No que tange à suspensão das ordens de despejo, também se detectam a probabilidade do direito e o perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, uma vez que, ao que consta, o maior fluxo de caixa resulta das vendas diretas nas lojas físicas. Conquanto a ordem de desocupação não se caracterize como "ato de constrição sobre bens de capital essenciais**

> **à manutenção da atividade empresarial" (art. 6º, § 7º-A, Lei n. 11.101/2005), é certo que a causa de pedir das ações de despejo, ao que consta, é a falta de pagamento dos aluguéis, vencidos antes do pedido de recuperação judicial. Somado a isso, se as Recuperandas forem desapossadas de suas lojas, pelo tipo de atividade, que é o atendimento físico aos consumidores, há risco de outros danos, como a demissão em massa dos funcionários, com impacto imediato em sua capacidade de reerguimento. Todavia, cabe ajustar o resultado do presente agravo de instrumento a algumas situações particulares, em que o imóvel já foi devolvido às locatárias**.
>
> – RECURSO PROVIDO EM PARTE, NESSE TÓPICO.
>
> (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2326628-16.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 03/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/06/2024) – Grifou-se

67. **Precedente Produtores Rurais Sandro e Clauce**. Em outro precedente local, nos autos da recuperação judicial dos produtores rurais Sandro Moraes Andrade e Clauce Aparecida da Silva Pereira (Processo n.º 5004298-89.2023.8.21.0031), o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel, analisando meticulosamente a matéria, determinou a suspensão da ordem de despejo expedida nos autos da ação judicial n.º 5003585-17.2023.8.21.0031, fundamentando sua decisão na essencialidade do plantio nas áreas em questão para a continuidade das atividades dos devedores, além do fato de que o saldo devedor estaria subordinado ao concurso de credores. Tal decisão inclusive foi referendada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do Agravo de Instrumento n.º 5281291-40.2023.8.21.7000:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DE DESPEJO DOS AGRAVADOS DAS TERRAS DE PROPRIEDADE DOS RECORRENTES. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DOS GRÃOS QUE FORAM RETIDOS. MANUTENÇÃO.**
>
> 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O FATO DE OS AGRAVANTES NÃO TEREM SE NEGADO A CUMPRIR A DECISÃO LIMINAR NÃO CONFIGURA ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER, INCLUSIVE TENDO SIDO REQUERIDO O EFEITO SUSPENSIVO VISANDO AO NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. ADEMAIS, CONSIDERANDO O RECEBIMENTO DO AGRAVO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, O CUMPRIMENTO

> PARCIAL DA OBRIGAÇÃO NÃO ACARRETA A PERDA DO OBJETO RECURSAL. REJEIÇÃO.
>
> 2. ORDEM DE DESPEJO DEFERIDA EM PROCESSO JUDICIAL PROPOSTO PELOS RECORRENTES ANTES DO PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO QUE A DÍVIDA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, EM PRINCÍPIO, SUBMETE-SE AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE SE RESGUARDAR O IMÓVEL QUE SEJA NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS RECUPERANDOS, MORMENTE QUANDO A ORDEM DE DESPEJO FOI EXARADA EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, NÃO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.
>
> 3. IMÓVEL NO QUAL SE ENCONTRAM MAQUINÁRIOS E A FORÇA LABORAL DAS ATIVIDADES DOS PRODUTORES, DEMONSTRANDO SUA ESSENCIALIDADE.
>
> 4. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS GRÃOS RETIDOS (OU DE SEU VALOR PECUNIÁRIO), UMA VEZ QUE O PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONCURSAIS DEVERÁ OCORRER NOS TERMOS DE EVENTUAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SER APRESENTADO EM MOMENTO OPORTUNO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE CREDORES.
>
> **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.** - Grifou-se.

68. Ademais, o precedente citado na decisão da Tutela Cautelar para fundamentar aquele entendimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2343374-56.2023.8.26.0000; Relator: J.B. Paula Lima) refere-se a uma situação fática distinta, em que se pleiteava a "prorrogação compulsória" do contrato, conquanto o presente pedido visa apenas impedir que os proprietários denunciem os contratos vigentes.

69. Situações semelhantes são frequentemente observadas em casos nos quais as concessionárias ameaçam suspender o contrato de fornecimento de energia em razão de débitos em atraso. Nessas circunstâncias, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem mantido um posicionamento firme quanto à impossibilidade de realizar o corte devido à inadimplência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da lei nº 11.101/05.

- É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, <u>hipótese que autoriza a proibição do corte</u> no fornecimento de energia elétrica.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RS - AI: 70067439299 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 19/05/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2016) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

1.Tendo em vista a natureza do serviço discutido energia elétrica que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente.

2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos.

3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70076861533 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018)

70. Com o propósito de elucidar os processos de despejo já em andamento e, inclusive, viabilizar a implementação e dar efetividade a decisão proferida pelo Tribunal Estadual, pede-se vênia para enumerá-los a seguir:

Procedimento	Número	Credor(a)	Órgão
Despejo	5039977-31.2024.8.21.0027	Agropecuária Portal Branco Ltda.	3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria
Despejo	5001381-54.2024.8.21.0131	Maffini Agropecuária Ltda.	Vara Judicial da Comarca de São Vicente do Sul
Reintegração de Posse	5007952-40.2024.8.21.0002	Lauro Dias Maciel	2ª Vara Cível da Comarca de Alegrete

71. Portanto, com base em todos os fundamentos expostos, é imprescindível assegurar a efetividade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhecendo a evidente essencialidade dos contratos de arrendamento (Evento 1 – Out11) para a operação desenvolvida pelos Requerentes. Assim, requer-se a determinação de proibição de denúncia desses contratos, fundamentada exclusivamente na impontualidade, incluindo, de forma destacada, a suspensão das ações de despejo já instauradas e acima listadas, bem como das que eventualmente vierem a ser propostas.

(viii). REQUERIMENTOS

72. **Ante o exposto,** requer seja recebido o pedido principal e **deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes**, nos termos do art. 52 da LREF, considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como que os documentos apresentados atendem substancialmente às exigências, para, neste ato:

EM CARÁTER DE URGÊNCIA:

a) ratificar e manter a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que suspende os atos de constrição contra bens essenciais à manutenção das atividades empresariais rurais, ou sustar os procedimentos já em

curso, especialmente quanto aos processos de busca e apreensão elencados no §42 e a consolidação da propriedade dos seguintes imóveis: **(i)** matrícula n.º 5.280 do CRI de Augusto Pestana; e **(ii)** n.º 12.672 do CRI de São Vicente do Sul, durante o *stay period* (art. 6º, § 7º-A da LREF), sob pena de multa a ser fixada por este juízo;

b) ratificar e manter a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconhece a essencialidade dos contratos de arrendamento, durante o *stay period* (art. 6º, § 7º-A da LREF), determinando a proibição de denúncia, com fundamento exclusivamente na impontualidade, dos contratos de arrendamento, com a suspensão das ações de despejo elencadas no §70, bem como das que eventualmente vierem a ser propostas;

NA SEQUÊNCIA:

c) nomear Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LREF, devendo o profissional ser intimado para firmar o termo de compromisso;

d) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades;

e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/05;

f) acolher a tramitação do presente processo em consolidação processual e substancial, com a retificação do polo ativo da demanda, para que a empresa Dom Castro Transportes passe a integrar a lide;

g) em virtude da suspensão das ações e execuções, determinar a que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial sirva como ofício,

autorizando-se expressamente os patronos dos Requerentes que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos;

h) ordenar que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional **diretamente ao Administrador Judicial**, obrigação da qual se dá por ciente, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade de sua alçada;

i) autorizar, desde já, a possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores de forma híbrida, possibilitando a utilização de Termos de Adesão de forma conjunta à realização do conclave, previsão que deve constar no edital de convocação, inclusive, na hipótese de não atingido o quórum de substituição, estabelecido no inciso I, do §º do art. 39 da LRF;

j) intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005;

k) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LREF;

l) determinar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05; e

m) conceder o prazo de 10 (dez) dias para complementar os poucos documentos faltantes, cuja situação não obsta a imediata apreciação do requerimento de processamento da presente recuperação judicial.

73. Requer, por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusiva e conjuntamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105 e Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o n.º 94.672**, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2900, sala 701, bairro Chácara das Pedras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001, **sob pena de nulidade**.

74. Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, no valor de R$ 154.501.636,35 (cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).

75. Protesta pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Nesses termos, pedem deferimento.
Porto Alegre/RS, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
OAB/RS 40.315 | OAB/SP 387.450 | OAB/SC 53.074 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 | OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

SÍLVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 | OAB/SP 306.195

ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

IURI CARLOS ZANON
OAB/RS 114.236

JOSE ANTONIO TATSCH DA SILVA
OAB/RS 120.791